



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.005 - SP (2015/0007195-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIAUTO UNIÃO AUTOMOTORES LTDA
AGRAVANTE : DORGIVAL LEITE DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE : RISOMAR ROLIM DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE : SILVA MARIA ROLIM DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTRO(S) -
PE023140
BRUNO FIGUEIREDO DE MEDEIROS - PE023259
JOÃO GUILHERME GARCIA FERREIRA - SP303007
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
AGRAVADO : GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL
LTDA
AGRAVADO : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADOS : MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(S) - SP131209
LAURA BEATRIZ S MORGANTI - SP189829
INTERES. : BOA VIAGEM SERVICE CAR LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. RESCISÃO CONTRATUAL. ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INOVAÇÃO DO RECURSO. DESCABIMENTO.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.
2. Não há falar em omissão apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7 do STJ).
4. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, bem como interpretação de cláusulas contratuais, nos termos da vedação imposta pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
5. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede de agravo interno, por importar em inadmissível inovação recursal.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.005 - SP (2015/0007195-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por UNIAUTO UNIÃO AUTOMOTORES LTDA, DORGIVAL LEITE DE FIGUEIREDO, RISOMAR ROLIM DE FIGUEIREDO e SILVA MARIA ROLIM DE FIGUEIREDO, contra decisão de fls. 1.552-1.555 (e-STJ), que negou provimento ao recurso dos agravantes, aplicando os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Os agravantes sustentam que não ficou demonstrada a aplicação da Súmula 7 do STJ.

Alegam, ainda, que o termo inicial da contagem do prazo prescricional foi incorretamente adotado pela instância de origem.

Impugnação às fls. 1.566-1.578

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.005 - SP (2015/0007195-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não prospera o recurso.

A decisão singular, que não merece reforma, assim consigna (e-STJ, fls. 1.552-1.555):

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Acórdão recorrido da seguinte forma ementado (e-STJ, fl. 1377):

"Ação ordinária de manutenção de contrato de concessão comercial c.c. repetição indébito e indenizatória. Tutela indeferida. Prestação de serviços (revenda de veículo, manutenção e venda de peças). Cerceamento de defesa inexistente. Elementos de prova constantes dos autos a comprovar as infrações contratuais cometidas pela Concessionária. Impossibilidade de manutenção do contrato. Contrato rescindido por culpa da autora. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Sustentam os recorrentes violação aos artigos 330 e 535 do Código de Processo Civil; 22 da Lei 6.729/79; 21 da Lei 8.884/94; 82, 145, III e IV, e 473 do Código Civil.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Primeiramente, não observo nenhuma omissão no acórdão estadual, senão julgamento contrário aos interesses dos recorrentes, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração e nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o Colegiado estadual assim decidiu (e-STJ, fls. 1378/1379):

"Preliminarmente, verifica-se que não houve cerceamento de defesa, uma vez que a MMª. Juíza *a quo* decidiu a ação de acordo com as provas constantes nos autos, suficientes para o desate da lide, com a ressalva que a inicial foi devidamente instruída com os documentos essenciais para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento do magistrado.

Quanto à produção de prova pericial, correta a decretação da preclusão, pois ao agravo de instrumento não fora conferido efeito suspensivo, e também, não constam nos autos comprovantes de depósito do valor parcial dos honorários periciais. Assim, não há que se cogitar de nulidade de sentença, tendo a MMª. Juíza a *quo* dado correta solução à lide."

Nos moldes da jurisprudência desta Corte, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

Por esse motivo, a adoção de entendimento diverso por este Superior Tribunal quanto à insuficiência de elementos para ensejar o julgamento da lide, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENGENHEIRO E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Examinados suficientemente todos os pontos controvertidos, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional.

II – Se, diante da prova dos autos, as instâncias ordinárias concluem pela culpa do agravante e pelo nexo de causalidade, entender diversamente esbarra na Súmula/STJ.

III - O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova oral demanda reexame provas, providência vedada em sede de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 771.335/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2008, DJe 23/9/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, verifico que o Tribunal de origem concluiu que a rescisão contratual se deu de forma motivada e adequada, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 1379/1380):

Observa-se que a cláusula 12 - B do contrato de concessão (fl. 101) prevê a possibilidade de rescisão imediata do negócio por justa causa, na hipótese de inadimplemento da Concessionária.

E a Concedente demonstrou nos autos que a Concessionária encontrava-se inadimplente e que seu desempenho vinha caindo nos últimos anos, tendo sido comprovado, fl. 578, no ranking "franchise meeting".

E mais, a Concedente notificou a Concessionária (fl. 444) da rescisão do contrato, mas, antes, havia advertido quanto à queda das vendas e da necessidade de elaboração de plano de ação, fls. 536/555. E, conforme se extrai dos autos, diversas formas de fomento foram colocadas à disposição da Concessionária (fls. 461/509 e 448/460).

Mas, ainda assim, não houve recuperação da Concessionária, e, diante da insatisfação da apelada com o desenvolvimento da apelante, rescindiu o contrato de forma motivada e adequada.

E como ponderou a MM^a. Juíza *a quo* (fl. 1033) "... *legítima a conduta da montadora em promover a rescisão do contrato de concessão, não restando demonstrada a tese esposada pelos autores no sentido de que o fracasso da Concessionária foi fruto de conduta irregular e predatória da GMB, bem como da empresa de factoring e do banco integrantes do grupo econômico por força da aplicação de taxas de juros e encargos abusivos*".

Com relação à nomeação de nova Concessionária, para atuar na sua área, não é motivo para levar ao desmoronamento uma empresa que se dizia em excelente funcionamento.

O que leva a crer que, diferentemente do alegado na inicial, a autora não possuía gestão de qualidade e, por razões administrativo-financeiras, estaria fadada ao insucesso sem interferências externas.

E o descumprimento de obrigações, dentre elas, a impontualidade no pagamento do preço das compras, não apresentação de relatórios financeiros e operacionais, não cumprimento do volume acordado de vendas, dentre outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegadas pela concedente, ensejaram o rompimento contratual por justa causa (cláusula 12 - C, fl. 101 vº)."

E acrescentou, no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1416/1417):

Constam nos autos a inadimplência dos embargantes, seu declínio no ranking "franchise meeting", a notificação dando ciência da rescisão contratual prevista no cláusula 12-B do contrato de concessão, entre outras provas trazidas pelos embargados, ficando inerte os embargantes diante destes documentos.

Diversas formas de tentativa de recuperação da empresa foram colocadas à sua disposição, porém, não foram obtidos resultados satisfatórios na busca de evitar o fracasso.

A desconstituição de tais premissas, na forma como pretendida, demandaria o reexame de matéria de prova, bem assim a exegese do contrato celebrado entre as partes, procedimentos que encontram óbice, em sede especial, nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Como se observa, eventual desconstituição dos fundamentos lançados no acórdão recorrido perpassaria pela incursão dos elementos fáticos informadores da lide, o que seria vedado, nesta sede, conforme disposto nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Por fim, em relação à arguição de afronta ao art. 174, I, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, observe-se que referido dispositivo legal não foi abordado na petição do recurso especial. Assim, não sendo permitido à parte adicionar argumentos ou emendar a petição de recurso, inviável a pretensão dos agravantes, nos termos da jurisprudência desta Corte. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO. FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é inadmissível a inovação de argumentos na fase recursal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.153.387/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Vasco Della Giustina, DJ de 17/3/2010)

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0007195-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 653.005 / SP**

Números Origem: 200300001679 92677397220088260000 991080297480

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIAUTO UNIÃO AUTOMOTORES LTDA
AGRAVANTE	: DORGIVAL LEITE DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE	: RISOMAR ROLIM DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE	: SILVA MARIA ROLIM DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS	: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTRO(S) - PE023140
	BRUNO FIGUEIREDO DE MEDEIROS - PE023259
	JOÃO GUILHERME GARCIA FERREIRA - SP303007
AGRAVADO	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
AGRAVADO	: GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
AGRAVADO	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADOS	: MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(S) - SP131209
	LAURA BEATRIZ S MORGANTI - SP189829
INTERES.	: BOA VIAGEM SERVICE CAR LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIAUTO UNIÃO AUTOMOTORES LTDA
AGRAVANTE	: DORGIVAL LEITE DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE	: RISOMAR ROLIM DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE	: SILVA MARIA ROLIM DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS	: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTRO(S) - PE023140
	BRUNO FIGUEIREDO DE MEDEIROS - PE023259
	JOÃO GUILHERME GARCIA FERREIRA - SP303007
AGRAVADO	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
AGRAVADO	: GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
AGRAVADO	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADOS	: MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(S) - SP131209



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. LAURA BEATRIZ S MORGANTI - SP189829
: BOA VIAGEM SERVICE CAR LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.